

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Processo Administrativo nº 5379/2020  
À Pregoeira Oficial,

### MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020, apresentada pela empresa PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL ME, requerendo, em síntese, a prorrogação de prazo para envio da documentação original após o encerramento do pregão, bem como quanto à qualificação técnica, sustentando a necessidade de se incluir no instrumento convocatório a exigência de profissional com registro no Conselho Regional de Administração - CRA.

Em que pese às ponderadas considerações apontadas pela empresa impugnante, mostram-se infundadas suas razões.

O certame licitatório em questão será realizado em sua forma eletrônica, mediante sessão pública, por meio da internet, com condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases.

Portanto, o processo será conduzido sem que ocorra qualquer tipo de aglomeração de pessoas, respeitando as orientações da OMS e do Ministério da Saúde. Ademais, nos termos do item 13.7 do edital, somente haverá necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais, quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

No que tange a alegada necessidade de se incluir no instrumento convocatório a exigência de profissional com registro no Conselho Regional de Administração – CRA, apesar da empresa impugnante querer fazer parecer necessária a qualificação da empresa na gestão e administração de mão de obra, o objeto do edital ora impugnado refere-se à contratação de empresa especializada em transporte escolar.

Assim, a qualificação técnica que precisa ser exigidas dos licitantes é a comprovação de experiência no serviço de transporte escolar, tal como consta no item 13.16 do edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Dessa forma, mostra-se injustificada e descabida a pretensão da impugnante de incluir a obrigatoriedade de inscrição das empresas licitantes no Conselho Regional de Administração – CRA, posto que a atividade-fim da licitação não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no artigo 2º, da Lei 4.769/65 e no artigo 3º do Decreto nº 61.934/67.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre licitações, estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela Administração Pública as qualificações técnicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 37, XXI, CF).

Além disso, vale lembrar que a execução do serviço de transporte escolar em Linhares-ES é prestado em sua grande maioria por pequenas empresas, com estruturas que não contam com registro no Conselho Regional de Administração – CRA, motivo pelo qual tal exigência prejudicaria o caráter competitivo da licitação, frustrando o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Por todo exposto, opinamos pela manutenção das cláusulas fixadas no Edital, NÃO acolhendo a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020, apresentada pela empresa PEDRO MIGUEL MIRANDA RANGEL ME.

Dessa forma, essas são as informações que julgamos pertinentes para subsidiar a apreciação de Vossa Senhoria.

Desde já, nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Linhares/ES, 27 de abril de 2020.

*Maria*  
**MARIA OLÍMPIA DALVI RAMPINELLI**  
Secretária Municipal de Educação